



DESPACHO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS EDUCACIONAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

FUND.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.09.17.1.

IMPUGNANTE: EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Horizonte, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, vem a público, com a devida vênia, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela empresa EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, protocolada em 13 de outubro de 2025 e AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, protocolada em 14 de outubro de 2025, ambas, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.09.17.1, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de Kits Pedagógicos Educacionais.

Esta Administração reafirma seu inarredável compromisso com a estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia e desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceituado na Lei nº 14.133/2021. Toda a fase preparatória e a elaboração do Edital foram conduzidas com a máxima diligência, visando não apenas a conformidade legal, mas também a consecução da solução mais vantajosa e adequada às necessidades pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Passamos, a seguir, à análise pormenorizada e à resposta dos pontos levantados pela impugnante, com base no teor do Edital e seus anexos.

02. DA ANÁLISE

Quanto aos apontamentos da empresa **EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**:

A) DA PUBLICIZAÇÃO E ACESSO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A impugnante alega, em seus itens 2, 3 e 4, a ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), fundamentando que tal omissão impede a análise e verificação da viabilidade de disputa e da adequação das características dos materiais licitados.

Com a devida vênia, a afirmação da impugnante não corresponde à realidade dos documentos que compõem o Edital. Conforme expressamente disposto no Edital nº 2025.09.17.1, Subparte B – Anexos, item ANEXO I – Termo de Referência e seus anexos, o Termo de Referência integra o Estudo Técnico Preliminar e seus anexos.

Mais especificamente, o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, em seu item 2.2, estabelece de forma inequívoca que:



EDITAL N° 2025.09.17.1, ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, Item 2.2 "Integram o presente Termo de Referência como se nele estivessem escritos, os seguintes documentos: Definição dos itens/lotos e especificação do objeto; Relação dos documentos de habilitação para o procedimento; Estudo Técnico Preliminar – ETP e seus anexos; e Análise de riscos do procedimento."

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se devidamente publicado e integralmente anexo ao Edital principal, especificamente a partir da página 61 (referente ao ANEXO III DO TR – ETP). A transcrição citada pela impugnante ("As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento") faz parte da introdução do próprio ANEXO III DO TR – ETP, que, em seguida, detalha exaustivamente todas as partes do ETP (A, B, C, D e E), incluindo o levantamento de mercado e as justificativas técnicas e econômicas.

Portanto, a informação sobre o ETP não apenas está acessível, como constitui parte indissociável do conjunto documental do certame, garantindo a publicidade e a transparência necessárias para a análise por todos os interessados.

B) DA ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO E DA ALEGAÇÃO DE "AGLUTINAÇÃO ABSURDA" DE ITENS

A impugnante, em seus itens 5, 6, 7, 8 e 9, questiona a descrição do objeto, alegando a inserção de itens incompatíveis entre si dentro dos "kits pedagógicos", o que inviabilizaria a ampla disputa e contrariaria o princípio da divisibilidade, citando a Súmula 247 do TCU. A impugnante aponta o "item 7" como exemplo de confusão na especificação.

É crucial esclarecer que o objeto desta licitação é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de KITS PEDAGÓGICOS EDUCACIONAIS, conforme descrito no Edital Principal, Quadro de Resumo, item 7, e reiterado no ANEXO I – Termo de Referência, Objeto. A escolha por kits pedagógicos como unidade de contratação, e não por componentes isolados, é uma decisão estratégica e fundamentada em premissas pedagógicas e administrativas sólidas, as quais estão devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar (ANEXO III DO TR – ETP).

No ANEXO III DO TR – ETP, Parte B – Da Definição e Verificação das Condições do Objeto e da Viabilidade Técnica e Econômica da Demanda, subitem "Levantamento de Mercado...", a alternativa escolhida (Alternativa 2) é a "Aquisição de programas e projetos pedagógicos padronizados, disponíveis em mercado editorial e tecnológico", justificando que:

EDITAL N° 2025.09.17.1, ANEXO III DO TR – ETP, PARTE B, LEVANTAMENTO DE MERCADO... "A aquisição de programas e projetos pedagógicos padronizados permite à rede municipal acesso imediato a conteúdos pedagógicos de qualidade. Os kits pedagógicos, que compõem a solução, contemplam materiais didáticos organizados por faixa etária, metodologias inovadoras, ferramentas digitais e recursos interativos que apoiam tanto o professor quanto o aluno no processo de ensino-aprendizagem." "Essa alternativa garante padronização na aplicação, compatibilidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), facilidade de distribuição para todas as unidades escolares e suporte de implantação."



A concepção dos itens como "kits" visa a entrega de uma solução pedagógica integrada e funcional, onde os componentes se complementam mutuamente para atingir um objetivo educacional específico (ex: Laboratório de Matemática, Programa de Inclusão Social). A desagregação desses kits em seus componentes individuais comprometeria a integridade e a eficácia da proposta pedagógica.

Adicionalmente, o ANEXO I – Termo de Referência, subitem "Justificativa pela não utilização da divisão do pregão para cota microempresas e empresas de pequeno porte detalhamento do objeto", embora se refira a ME/EPP, apresenta uma justificativa robusta para a não fragmentação excessiva do objeto, que é plenamente aplicável ao argumento da impugnante:

EDITAL N° 2025.09.17.1, ANEXO I – Termo de Referência, Justificativa pela não utilização da divisão do pregão... "Após análise constatou-se que a divisão do objeto em cotas destinadas a ME/EPP acarretaria inviabilidade técnica, com a fragmentação geraria riscos à execução contratual, como atraso na entrega, heterogeneidade dos componentes, divergência na qualidade e perda da uniformidade didático-pedagógica." "Portanto, por razões de padronização do material a ser aplicado em toda a rede municipal de ensino, garantia da eficiência pedagógica e mitigação de riscos na execução contratual, não se mostra adequada a utilização de cota reservada neste certame, justificando-se a presente contratação em itens sem reserva específica para ME/EPP, em conformidade com o interesse público."

Esta justificativa é clara ao demonstrar que a fragmentação em itens menores (ou seja, os subcomponentes de um kit) resultaria em:

- Inviabilidade Técnica: Dificuldade na integração de diferentes fornecedores para um mesmo kit.
- Riscos à Execução Contratual: Atrasos, heterogeneidade e divergência na qualidade dos componentes.
- Perda da Uniformidade Didático-Pedagógica: Comprometeria a aplicação padronizada e coerente dos materiais em toda a rede.

A alegação de "confusão" na descrição do Item 7 (LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS ANOS FINAIS) não procede. O edital detalha cada um dos nove kits pedagógicos como um "ITEM" único para fins de julgamento, e dentro de cada item, apresenta uma "DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ITENS QUE COMPÕE O LABORATÓRIO" (ou Projeto/Programa), enumerando exaustivamente todos os equipamentos, componentes e materiais didáticos que formam aquela solução integrada. Essa metodologia de descrição visa precisamente a clareza e a completude da informação para que o licitante saiba exatamente o que compõe o kit ofertado.

A divisibilidade, conforme a Súmula 247 do TCU, deve ser aplicada "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". No presente caso, a divisão dos "kits" em seus microcomponentes geraria justamente os prejuízos mencionados, descaracterizando o objeto como uma solução pedagógica integrada, aumentando a complexidade de gestão e fiscalização, e comprometendo a economia de escala e a uniformidade. Assim, a interpretação da divisibilidade aplicada ao objeto Kits Pedagógicos Educacionais (onde cada kit é um item) está em consonância com a jurisprudência do TCU.

C) DA COMPETITIVIDADE E DA PESQUISA DE MERCADO



A impugnante, em seus itens 10 e 11, alega que as especificações do edital são "peculiares e exatas", com finalidade de restringir a competitividade e direcionar o certame, podendo gerar superfaturamento, citando o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário.

Esta Secretaria reitera que as especificações técnicas foram elaboradas de forma detalhada para garantir a qualidade e a adequação pedagógica dos Kits Pedagógicos Educacionais. O objetivo é assegurar que os materiais adquiridos sejam funcionais, duráveis e alinhados aos currículos e metodologias atuais, conforme os requisitos estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O ANEXO III DO TR – ETP, Parte B, no subitem sobre "Estimativa do Valor da Contratação", afirma claramente:

EDITAL N° 2025.09.17.1, ANEXO III DO TR – ETP, PARTE B, Estimativa do Valor da Contratação... "A análise de mercado foi realizada em conformidade com o procedimento administrativo de coleta de preços, proferida pela Central de Compras. Nos termos do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, o procedimento de coleta de preços deve obedecer a regramento específico no que tange as formalidades, meios, ordem e mecanismos de coleta, cabendo a Central de Compras, por ser o ente designado a este fim, a observância a estes procedimentos mínimos. Deste modo, após o procedimento de coleta de preços, originou-se o mapa de preços, apresentando-se, assim, a estimativa para o objeto..."

A pesquisa de mercado, que resultou no mapa de preços anexo aos autos, foi devidamente realizada, buscando referências de produtos com características técnicas e pedagógicas semelhantes, disponíveis amplamente no mercado. As especificações detalhadas, longe de serem restritivas, visam afastar produtos de baixa qualidade ou que não atendam integralmente às necessidades da rede de ensino, sem, contudo, apontar para uma marca ou modelo exclusivo.

A modalidade escolhida, Pregão Eletrônico, na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), com critério de julgamento de Menor Preço por Item, conforme detalhado no ANEXO III DO TR – ETP, Parte C, foi selecionada precisamente para maximizar a competitividade:

EDITAL N° 2025.09.17.1, ANEXO III DO TR – ETP, PARTE C, Detalhamento da solução escolhida "...optou-se pelo Pregão Eletrônico por Registro de Preços, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, por apresentar maior competitividade, ampla participação de fornecedores em âmbito nacional e agilidade processual." "...A concentração da demanda em um único procedimento licitatório gera economia de escala, permitindo a obtenção de condições mais vantajosas de preço e a padronização da qualidade dos materiais fornecidos."

O critério de Menor Preço por Item (onde cada item é um kit pedagógico completo) incentiva a disputa entre os fornecedores para cada tipo de kit, garantindo que a Administração contrate pelo menor valor possível para cada solução integrada. A fase de lances do Pregão Eletrônico, que pode ser em modo "aberto" ou "aberto fechado", garante a transparência e a oportunidade para os licitantes ofertarem seus melhores preços, mitigando qualquer risco de superfaturamento.

Quanto aos apontamentos da empresa **AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA:**



A) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS

A impugnante argui, nos itens II.I de sua peça, a ausência de clareza e detalhamento nas especificações técnicas de diversos itens dos kits pedagógicos.

a.1. Quanto à natureza das apostilas (consumíveis/não consumíveis) nos Itens 1 e 2 (Laboratórios de Matemática): A impugnante alega que o edital não esclarece se as 80 apostilas solicitadas para os Laboratórios de Matemática (Anos Iniciais e Finais) são consumíveis ou não consumíveis. Entretanto, a descrição detalhada no ANEXO I - Termo de Referência, Detalhamento do Objeto, para ambos os itens (01 e 02), especifica-as como "Apostilas de estudo do programa educacional Matemática..." e "E atividades relacionadas ao estudo de...". O uso da terminologia "apostilas de estudo" e a menção explícita a "atividades" que deverão ser desenvolvidas pelos alunos já indica, de forma inerente à natureza do material, que estas serão utilizadas diretamente para preenchimento, anotações e exercícios, caracterizando-as como material consumível ou de uso direto e intensivo que implicará desgaste.

A ausência da palavra "consumível" não gera, portanto, incerteza sobre a finalidade do material, que é claramente didática e de aplicação direta pelo aluno. Os licitantes, ao formularem suas propostas, devem considerar esta finalidade, que impacta diretamente a precificação e a logística.

a.2. Quanto ao Item 3 (Projeto Pedagógico de Ensino em 3ª Dimensão) – Contradição numérica e termos confusos: A impugnante aponta uma contradição na descrição das apostilas do Projeto 3D (menciona "um conjunto mínimo de 9 (cinco) temas interligados") e a presença de termos confusos na descrição do projetor ("Sentimento 3D-chocante real para o raio azul 3D").

Contradição numérica: A Secretaria reconhece a ocorrência de um erro material na redação do ANEXO I - Termo de Referência, Detalhamento do Objeto, Item 03, onde se lê "um conjunto mínimo de 9 (cinco) temas interligados". Tal divergência será corrigida por meio de errata, esclarecendo-se que o número correto de temas é 9 (nove), conforme o contexto e a quantidade de temas descritos em cada apostila. Este é um erro de digitação que não compromete a substância da especificação, sendo facilmente sanável.

Certo Termos confusos no projetor: A expressão "Sentimento 3D-chocante real para o raio azul 3D" na descrição da "Unidade de Projeção U70" pode, de fato, gerar estranheza. Contudo, esta linguagem, ainda que peculiar, reflete uma tradução literal de termos de mercado para descrever a experiência funcional ou o desempenho visual esperado do equipamento. Mais importante, o restante da descrição do projetor é eminentemente técnica e mensurável, incluindo especificações cruciais como "processador Intel® Core™ i5 no mínimo", "Resolução Nativa: XGA", "Resolução Suportada: SVGA a WUXGA", "Tamanho de tela: Projetar 100 '' Polegadas a uma distância de no máximo 1.24m", "Contraste de 20.000:1", "Vida Útil da Lâmpada de até 15.000 Horas" e diversas opções de conectividade e compatibilidade. Tais parâmetros técnicos são claros e suficientes para que os licitantes ofereçam equipamentos compatíveis, garantindo a ampla competitividade.



c.3. Quanto à falta de detalhamento em Itens 5, 6 e 8 (Programas Educacionais e Jogos): A alegação de falta de detalhamento técnico, pedagógico ou operacional para os "Programas Educacionais 'Robótica do Futuro' e 'Soninho do Bebê'" (Itens 5 e 6 da impugnação, que se referem aos itens 05 e 06 da TR) e "Coletânea de Jogos Educacionais" (Item 8 da impugnação, referente ao item 08 da TR) não se sustenta diante do extenso detalhamento presente no ANEXO I - Termo de Referência, Detalhamento do Objeto:

Item 05 (PROJETO PEDAGÓGICO DO ENSINO DOS LABORATÓRIOS DE ROBÓTICA): O Edital descreve minuciosamente o material de hardware (4500 peças com listas detalhadas de microcontroladores, sensores, motores, vigas, barras, conectores, etc.) e o material didático (cronograma de aulas, projetos passo a passo, conteúdos da BNCC, modelagens de robôs, atividades de programação por simuladores, número de páginas), além das características do software de programação (licenças, linguagem intuitiva, cenários interativos, controle de servo motores, Bluetooth, etc.).

Item 06 (PROGRAMA EDUCACIONAL O SONINHO DO BEBÊ): A descrição detalha o acervo (220 livros), 12 caminhas empilháveis com especificações de material e medidas, 03 puffs, 01 baú de madeira e 01 tapete pedagógico com suas características.

Item 08 (PROGRAMA EDUCACIONAL DA INCLUSÃO SOCIAL NA SALA DE AULA): Este item é exemplificado por uma lista de mais de 50 jogos e materiais pedagógicos inclusivos, cada um com detalhamento de material (MDF, vinil), dimensões, número de peças e acondicionamento, além de especificar 100 livros técnicos e adaptados e 03 mídias móveis com conteúdos em Libras e suas durações.

Portanto, as descrições dos itens citados são vastas e minuciosas, fornecendo todas as informações necessárias para a elaboração de propostas consistentes, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que exigem a caracterização adequada do objeto. A Súmula 177 do TCU, citada pela impugnante, que trata da definição precisa e suficiente do objeto, está plenamente atendida pelo detalhamento exaustivo constante do Termo de Referência.

B) DA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO EM KITS E O PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE

A impugnante contesta a adoção do julgamento por lote único (referindo-se aos "kits"), argumentando que não há justificativa técnica para o não parcelamento da solução e que isso restringe a competitividade, em desconformidade com o art. 47, §1º, III e art. 40, V, "b" da Lei nº 14.133/2021, e com a Súmula 247 do TCU.

b.1. Da Justificativa para o Objeto em "Kits Pedagógicos": Conforme já explicitado na resposta à impugnação anterior e detalhado no ANEXO III DO TR – ETP, Parte B, subitem "Levantamento de Mercado", a opção pela aquisição de programas e projetos pedagógicos padronizados em forma de kits é uma decisão técnica e pedagógica. Cada "kit" representa uma solução educacional integrada que garante:

Coerência Pedagógica: Os componentes são interdependentes e se complementam para um fim pedagógico específico, como um laboratório de matemática ou um



programa de robótica. Desmembrá-los comprometeria a metodologia e a eficácia didática.

Otimização Logística e Administrativa: A aquisição de soluções completas simplifica a gestão por parte da Secretaria e das escolas, desde a compra até a distribuição, implantação e uso.

Padronização e Qualidade: A entrega de um kit completo por um único fornecedor garante a uniformidade dos materiais em toda a rede e facilita a fiscalização da qualidade e compatibilidade entre os componentes.

O Edital nº 2025.09.17.1, Quadro de Resumo, item 10 estabelece o "Critério de Julgamento: MENOR PREÇO" e no item 11, "Tipo: POR ITEM". Para esta licitação, cada "ITEM" corresponde a um dos 9 (nove) Kits Pedagógicos listados na ANEXO I - Termo de Referência, DISPOSIÇÃO DOS ITENS. Ou seja, a licitação já é parcelada por item, sendo cada item um kit pedagógico completo, o que já amplia a competitividade entre os fornecedores para cada tipo de solução.

b.2. Da Aplicabilidade da Súmula 247 do TCU e do Parcelamento: A Súmula 247 do TCU, citada pela impugnante, preconiza a divisibilidade do objeto "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". No caso presente, o parcelamento do objeto além do que já está proposto (ou seja, dividir os kits em seus microcomponentes) traria justamente esses prejuízos:

Prejuízo ao Conjunto/Complexo: A descaracterização do kit como solução pedagógica integrada, com risco de incompatibilidade entre componentes de diferentes fornecedores.

Perda de Economia de Escala: A fragmentação resultaria em múltiplos contratos de baixo valor, aumentando os custos administrativos, logísticos e de fiscalização para a Administração, o que impactaria negativamente a economicidade.

A justificativa para o parcelamento (ou não) da contratação está detalhada no ANEXO III DO TR – ETP, Parte C, subitem "Justificativas para o parcelamento ou não da contratação". Lá, a Secretaria explica que o objeto será fornecido de forma "fracionada/parcelada, conforme demanda", e que "o parcelamento do presente objeto também se demonstra viável haja vista que a natureza genérica do objeto e variação de consumo ao longo do período demandado, tratando-se de itens os quais possuem necessidade frequente para o consumo ao longo do período estimado."

EDITAL Nº 2025.09.17.1, ANEXO III DO TR – ETP, Parte C, Justificativas para o parcelamento ou não da contratação "Deste modo, o parcelamento é viável haja vista as demandas frequentes, contudo, em períodos diversos. Por sua vez, torna-se economicamente vantajoso que seja realizado nesse formato, posto que as compras são realizadas de acordo com a realidade momentânea do órgão, sem que seja necessário a formação de estoque, conservação, guarda, dentre outros fatores os quais implicam em gastos pela Administração ou na majoração final do preço contratado."

Esta justificativa se refere ao parcelamento das entregas e contratações ao longo da vigência do registro de preços, e não ao desmembramento dos kits em seus componentes, que, conforme demonstrado, representaria um risco pedagógico e administrativo inaceitável. A adoção da modalidade de Pregão Eletrônico por Sistema





de Registro de Preços (SRP), com julgamento por item (kit), já está alinhada à maximização da competitividade e à economicidade, conforme o ETP.

C. DOS DETALHAMENTOS EXCESSIVOS E DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A impugnante alega que as descrições detalhadas (medidas, cores, materiais, etc.) configuram "marca disfarçada" e restringem a competitividade, citando o Decreto 10.024/2019 e jurisprudência do TCU.

Esta Secretaria refuta categoricamente a alegação de "marca disfarçada" ou direcionamento. As especificações detalhadas no ANEXO I - Termo de Referência, Detalhamento do Objeto, para cada um dos kits, são resultado de um estudo aprofundado das necessidades pedagógicas e operacionais, visando garantir a qualidade, a funcionalidade, a durabilidade, a segurança e a compatibilidade dos materiais no ambiente escolar.

EDITAL N° 2025.09.17.1, ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS, Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo "Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração."

As descrições pormenorizadas, incluindo medidas, materiais e acabamentos, servem para:

Padronização: Assegurar que os produtos entregues possuam características mínimas que garantam a uniformidade na Rede de Ensino.

Funcionalidade: Definir parâmetros que garantam a eficácia pedagógica e operacional dos materiais.

Durabilidade e Segurança: Especificar materiais e acabamentos adequados para o uso intensivo e seguro por crianças e adolescentes.

Compatibilidade: Garantir que os componentes de um kit funcionem em conjunto e que os kits, como um todo, se integrem à infraestrutura existente.

O mercado de materiais pedagógicos é diversificado e comporta uma pluralidade de fabricantes e fornecedores capazes de atender às especificações exigidas, sem que estas se refiram a produtos de um único player. A adoção de especificações precisas é um dever da Administração para evitar a aquisição de produtos de qualidade inferior ou inadequados, o que seria prejudicial ao interesse público.

O Decreto 10.024/2019 (art. 3º, XI, 'a', item 1) veda "especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição". As especificações deste edital não são irrelevantes, mas sim fundamentais para a qualidade do serviço educacional. O Acórdão 2407/2006 do TCU e o Acórdão do Conselheiro Wanderley Ávila (que se referem à indicação de marca sem justificativa) são inaplicáveis ao caso, uma vez que não há indicação de marca e o detalhamento visa a funcionalidade e qualidade, não a restrição indevida. O Edital, em seu conjunto, observa os princípios da igualdade e competitividade, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/21.



03. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA e confrontando-os com o teor do Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.09.17.1 e seus anexos, esta Secretaria Municipal de Educação conclui que a impugnação não apresenta fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a anulação ou suspensão do certame.

Todos os pontos levantados pela impugnante encontram resposta clara e respaldo nos documentos do processo, os quais foram elaborados em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, visando a maximização da competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a entrega de uma solução pedagógica de alta qualidade para a Rede Municipal de Ensino.

Pelo exposto, esta Secretaria Municipal de Educação:

REJEITA o pedido de nulidade da contratação.

REJEITA o pedido alternativo de suspensão do certame e de refazimento do Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado.

Mantém-se, assim, inalterado o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 2025.09.17.1, conforme cronograma e condições estabelecidas no Edital.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a boa gestão pública.

Atenciosamente,

Horizonte, 16 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Gezenira Rodrigues da Silva
Secretária de Educação

Jacinta Batista de Carvalho
Diretora de Departamento Técnico-
Pedagógico

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO / FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO – FUNDEB
Prefeitura de Horizonte/CE

À

Katiaana da Silva Lourenço

Agente de Contratação responsável pelo procedimento